

- ria, Loulé, Matosinhos, Ponta Delgada, Póvoa de Varzim, Santarém, Tomar e Vila do Conde, todos de 1.ª classe, bem como os dois da das Caldas da Rainha, ambos de 2.ª classe;
- c) Em complemento da Portaria n.º 123/88, de 19 de Fevereiro, seja autonomizado o 1.º Cartório da Secretaria Notarial de Coimbra, de 1.ª classe;
- d) O quadro de oficiais de cada uma das repartições autonomizadas seja o seguinte:

	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escrutário
Conservatórias de Oeiras:				
1.ª Conservatória do Registo Predial.....	1	2	2	4
Conservatória do Registo Comercial e 2.ª do Registo Predial.....	1	2	2	4
Cartórios Notariais de:				
Aveiro (1.º e 2.º)	1	1	2	3
Barcelos (1.º e 2.º)	1	1	2	3
Beja (1.º e 2.º)...	1	1	1	2
Cascais (1.º e 2.º)	1	1	2	3
Castelo Branco (1.º e 2.º).....	1	1	2	3
Coimbra (1.º)....	1	1	2	3
Faro (1.º e 2.º)...	1	1	2	3
Leiria (1.º e 2.º)...	1	1	2	4
Loulé (1.º e 2.º)...	1	1	2	3
Matosinhos (1.º e 2.º).....	1	1	2	3
Ponta Delgada (1.º e 2.º).....	1	1	2	3
Póvoa de Varzim (1.º e 2.º)....	1	1	2	3
Santarém (1.º e 2.º)	1	1	2	3
Tomar (1.º e 2.º)	1	1	1	2
Vila do Conde (1.º e 2.º).....	1	1	2	3
Caldas da Rainha (1.º e 2.º)....	-	1	1	2

- e) A data do início do funcionamento autónomo das Conservatórias dos Registos Predial e Comercial de Oeiras seja fixada em 1 de Setembro de 1990 e a de cada um dos cartórios notariais seja a que vier a ser estabelecida oportunamente por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 21 de Junho de 1990.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que a Colômbia depositou em 27 de Março último o instrumento de adesão ao Acordo Internacional sobre as Madeiras

Tropicais, 1983, concluído em Genebra em 18 de Novembro daquele ano.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Junho de 1990. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas

### Decreto Regulamentar Regional n.º 22/90/A

O Plano de Ordenamento do Campo Universitário para as novas instalações, na cidade da Horta, do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores encontra-se já em fase de elaboração, mas até à sua aprovação vai ainda decorrer um lapso de tempo necessariamente longo.

A não se tomarem de imediato as adequadas providências, poderá implicar dificuldades para a sua futura execução, tornando-a mais difícil e onerosa.

Para obviar a tais inconvenientes urge não só submeter a medidas de ordem cautelar a área que será ocupada pelo referido Campo, como também conceder à respectiva autarquia o direito de preferência nas transmissões por título oneroso de terrenos ou edifícios que possam vir a verificar-se entre particulares.

Assim, em execução dos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, o Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Autorização prévia

1 — Durante o período de dois anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal da Horta, precedendo parecer favorável da Secretaria Regional da Habitação e Obras Públicas, através do seu departamento competente, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos que legalmente possam ser exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- Criação de novos núcleos habitacionais;
- Construção, reconstrução e ampliação de edifícios ou outras instalações;
- Instalação de novas explorações ou ampliação das já existentes;
- Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações à configuração geral dos terrenos;
- Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — Em todos os casos observar-se-ão também os artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

### Artigo 2.º

#### Entidades competentes

A competência para promover as medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade